



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.002356/2005-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ROSANA SALLES ABREU FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência. Outrossim, isenção reconhecida pela própria unidade Administração Tributária Federal em ano anterior com base nos mesmos elementos fáticos reproduzidos nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 60/62) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03/10, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2000, para cobrança do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 2.745,01, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício INSS (R\$ 13.381,38 e IRFonte de R\$ 73,85) - fl.06.

O enquadramento legal encontra-se às fls.06 e 09.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl.01, informando que preencheu sua declaração de ajuste conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR na fonte, ressaltando que a própria PREVI engloba toda a parcela recebida pelo INSS. Acrescenta que está anexando ao processo documento emitido pelo INSS, para comprovar que é incapaz desde 28/07/1999 e que foi aposentada por invalidez com prazo definitivo.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ que entendeu que a contribuinte não comprovou a moléstia grave e o seu direito à isenção do IRPF.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 67/69 e documentos de fls. 70/84, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 7/9 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE 'AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000,\ EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA,' DECRETO 3.000,1 DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA I DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

• REND./RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 35,914,78.

• IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 248,70.

- FOI APURADO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (CÓDIGO DARF 0211) NO VALOR DE R\$418,77 E IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ - 2.745,01 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. VIDE INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO ANEXAS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSS: R\$13381,38 1 FONTE: R\$73,85 1 ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6,11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 – RIR/1999.

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, ab initio, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Inicialmente, é de se destacar que os documentos de fls. 27 e 28, exarados pela Gerência Executiva em Curitiba do INSS - PR, em 14/06/2005, informam que o contribuinte é portador da moléstia apontada no código I 77 (outras afecções das artérias e arteríolas) e doença cardiovascular grave, respectivamente, não discriminando literalmente moléstias citadas na lei isentiva.

Cabe destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Quanto aos documentos de fls. 29 e 30, há que se esclarecer que os mesmos não se revestem das características de laudo oficial, pois foram expedidos por médicos particulares da contribuinte.

Frise-se que o artigo 30 da Lei nº 9.250, de dezembro de 1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, conclui-se que os documentos de fls. 29 e 30 são inábeis para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita federal do Brasil, de que ele é portador de moléstia grave prevista em lei.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, informa-se que foi acostada à fl. 21 do processo, cópia da Carta de Concessão do INSS da aposentadoria por invalidez, cujo início da vigência discriminado está datado de 28/07/1999.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no ano-calendário 2000.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irrisignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

“2- Em face ao argumento de impugnação tempestiva feita pela interessada, consta do Acórdão 13-20.837, quanto a aposentadoria por invalidez declarada em laudo Médico-Pericial do INSS — assinado pelo Dr. Emerson Alberge Bachi — Médico perito INSS CRM/PR 7612 cód 053, que a doença não foi discriminada literalmente como na lei isentiva e que os documentos de fls 29 e 30 não se revestem das características de laudo oficial, pois foram expedidos por médicos particulares da contribuinte. Concluindo-se 'portanto que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na lei nº 7713/1988.

3-Em um segundo processo nº 10768.100003/2008-90, em despacho decisório EQPEF/DIORT/DERAT/RJ no mês de janeiro/2008 foi decidido:

I- Reconhecer o direito da contribuinte à ISENÇÃO do IRPF sobre os proventos de Aposentadoria bem como de sua Complementação auferidos a partir do mês de

julho/1999, inclusive sobre o 13º salário, na forma do previsto pelo artigo 39, inciso XXXIII e §§ 5º -III e 6º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/1999;

IV-- NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO MÉRITO proposto relativamente ao Exercício de 2001 face ao lançamento Suplementar do IRPF que se encontra em fase de impugnação, tempestiva nos autos do Processo nº 13710.002356/2005-36, bem como pleito referente Exercícios de 2003, 2004 e 2005 "ex vi" do disposto pelo artigo 9º da IN/SRF nº 600/2005.

EXPEÇA-SE cópias do presente -"decisum" para a Delegacia de Julgamento II-RJ a fim de instruir os autos do Processo nº 13710.002356/2005-36 pertinente à impugnação do Lançamento suplementar IRPF relativo ao Exercício 2001, o qual encontra presentemente no referido órgão aguardando apreciação consoante 'extrato COMPROT de fl.22.

Em seguida, à CAC/TIJUCA/ para dar ciência à interessada (fl 03) do inteiro teor deste Ato, fornecendo-lhe cópia do mesmo, bem como para ORIENTA-LA na correta apresentação da Declaração retificadora IRPF dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 referida no item 5 do presente "Decisum", resguardado outrossim à contribuinte o direito à interposição de Manifestação de Inconformidade contra o presente Despacho Decisório perante a Delegacia de Julgamento-II/RJ no prazo de 30 dias contados da ciência, consoante facultado pelo artigo 48 da IN/SRF nº 600/2005.

1. Quanto ao Ano calendário 2000 — Exercício 2001, estou remetendo em anexo todas as minhas folhas de pagamento do ano de 2000(xerox entregue junto aos originais a funcionário desse órgão), com uma tabela com somas dos valores bases para IR, valores estes depositados por PREVI/INSS benefício, devidamente listados e comprovados por documentação e declarados como depósitos em conta-corrente junto ao Banco do Brasil S.A (001) — Ag 3510-6 — C/C 8.783998-9.

Estou remetendo também cópia de alguns recibos ainda existentes -tendo em vista ao disposto pelo artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional — CTN e ato declaratório SRF nº 96/1999 — e o que já passou de 5 anos já foi basicamente destruído.

Cópia da Declaração de Imposto de Renda impressa. Laudos que comprovam a moléstia, como também 2(dois) anexos que ilustram rapidamente a minha doença para o melhor conhecimento dos Senhores, principalmente por se tratar de uma doença crônica, degenerativa ,muito rara ,de difícil tratamento e com pouca literatura no Brasil, porém reconhecida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia como Cardiopatia Grave.”

08 – No presente caso a decisão recorrida entendeu que o laudo médico indicado às fls. 33 do INSS “*informam que o contribuinte é portador da moléstia apontada no código I 77 (outras afecções das artérias e arteríolas) e doença cardiovascular grave, respectivamente, não discriminando literalmente moléstias citadas na lei isentiva*”.

09 – Contudo, verificando os termos da decisão da própria fiscalização nos autos do processo 10768.100003/20008- 90, informado às fls. 59, quanto a análise do pedido de restituição e com isso de isenção de exercício anterior ao que está sendo lançado, verificamos que a própria Receita Federal entendeu que a contribuinte faz jus à isenção por ser portadora de moléstia grave nos termos da lei isentiva.

10 – A contribuinte traz em seu recurso tal documento, que inclusive na própria decisão do despacho decisório a autoridade fiscal determinou que fosse juntado aos autos desse processo para fins de análise, segue abaixo os termos da decisão que já foi indicada no item 07 alhures, e que se encontra na íntegra às fls. 77/79, sem grifos no original, *verbis*:

Através da petição de fls.03/10 (cópia), insculpida nos autos do 13710.002356/2005-36, a contribuinte em apreço solicita restituição do IRPF retroativamente a Julho/1999 ao argumento de isenção do imposto por motivo de Moléstia Grave, consoante Laudo Médico Oficial que oferece à colação (fl.06). Com vistas à apreciação do pleito em tela, foi então formalizado o presente Processo Administrativo (fl.01) tendo em vista que o feito original versava sobre impugnação tempestiva do Lançamento Suplementar IRPF do Exercício 2001 de que a contribuinte foi alvo, cuja competência de apreciação do mérito encontra-se cominada à Delegacia de Julgamento-JJ/RJ pelo atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 095/2007.

2. Relatei. **Compulsando o Laudo Médico-Pericial de fls.05/06 emitido pelo I.N.S.S. (cópia autenticada), verifica-se que a requerente é portadora de Cardiopatia Grave, doença elencada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992'como abrangida pela isenção do imposto, enquanto o documento de fl.09 (cópia) comprova 'sua Aposentadoria por Invalidez desde 28.07.1999. Por conseguinte, a interessada efetivamente faz jus à isenção por Moléstia Grave dos proventos de Aposentadoria do INSS bem como de sua Complementação pela PREVI, "ex vi" do disposto pelo artigo 39, inciso XXXIII, e §§ 5o, III e 6º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.**

3. Outrossim, por força do estabelecido pelo artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN c/c o Ato Declaratório SRF nº 96/1999, encontra-se decaído o direito da contribuinte à restituição relativamente ao período anterior à Julho/2000 . face ao transcurso do quinquênio decadência!, ou seja, 05 (cinco) anos contados da data de Protocolo da Inicial de fls.02/03 nos autos do Processo nº 13710.002356/2005-36 (26.07.2005).

4. Relativamente ao Exercício de 2001. ano-calendário: 2000 objeto de lançamento suplementar no Processo nº 13710.002356/2005-36 (fl.04), o qual se encontra presentemente na Delegacia da Julgamento-DRJ/RJ aguardando apreciação da impugnação tempestiva interposta pela contribuinte (fl.22), entendo que esta Autoridade não se deva Tomar Conhecimento do pleito até pronunciamento da referida instância julgadora.

5. Já no que pertine aos Exercícios ainda não-decaídos de 2003, 2004 e 2005, por força do disposto pelo artigo 9o da Instrução Normativa SRF (IN/SRF) nº 600/2005, cabe à contribuinte apresentar Declaração RETIFICADORA dos mencionados Exercícios excluindo de tributação o montante anual dos proventos de Aposentadoria, bem como de sua Complementação, auferidos no anos-calendário de 2002'(fl. 18), 2003 (fl.19) e 2004 (fl.20), compensando-se integralmente o valor do imposto retido pela fonte pagadora.

(...) omissis

11. Vistos e examinados os presentes autos e, à vista do Parecer retro cujo teor APROVO por seus fundamentos, no uso da competência cominada pelo artigo 188 c/c art.167, VI, ambos do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 095/2007, DECIDO

I) RECONHECER o DIREITO da contribuinte à ISENÇÃO do IRPF sobre os proventos de Aposentadoria bem como de sua Complementação auferidos a partir

do mês de Julho/1999, inclusive sobre o 13º Salário, na forma do previsto pelo artigo 39, inciso XXXIII e §§ 5º-III, e 6º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999;

11 – Portanto, em vista da decisão da própria Receita Federal acima reproduzida que, em exercício anterior ao que está sendo julgado, reconheceu a isenção por moléstia grave, inclusive citando laudo médico do INSS, e no presente caso, verificando o laudo do próprio INSS de fls. 33 informando a existência de doença cardiovascular grave, e, diante de que tais proventos estão comprovadamente relacionados a aposentadoria, entendo que deve ser reformada a decisão de piso e dado provimento ao recurso da contribuinte.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso